Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1234/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05053/2016/001
PROTOCOLO	: 1859579
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA	: TANIA RUTH ORTIZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROFESSOR – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTAS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ausência de fato ou documento capaz de afastar a irregularidade do ato de convocação, para o exercício da função de Professor, decorrente do descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, bem como a remessa intempestiva dos documentos, motiva o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se incólume a decisão recorrida, que não registrou o ato e aplicou multas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, interposto pelo **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3423/2017,** lançada ao TC/05053/2016.

Campo Grande, 1° de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 3423/2017, lançada ao TC/05053/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1543, do dia 09/05/2017, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da convocação de Tania Ruth Ortiz, para exercer a função de Professora, no período de 22/02/2016 a 18/12/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 53 (cinquenta e três) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito sob o CPF n. 906.791.051-15, prefeito municipal, à época, sendo:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> b) 23 (vinte e três) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;
>
> 3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese que a convocação da professora foi necessária para atender o crescimento do número dos alunos, bem como cobrir as vagas de professores com licença médica. Ademais, pontuou que não haviam professores concursados, juntando a portaria da convocação (fls. 5/11).

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 6) e ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

A contratação temporária de professora é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada, bem como a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora com esse entendimento, a exemplo de alguns precedentes: TC/MS/10376/2018, TC/MS/8057/2018.

Porém, verifica-se que houve a intempestividade na convocação, que não foi esclarecida no recurso, pois houve a realização do trabalho segundo a ficha de informação, de 22/02/2016 a 18/12/2016, e posteriormente o ato de convocação, em 07/04/2016, portanto não havia autorização para que o servidor cumprisse com suas obrigações.

Com isso, conclui-se que a documentação e os argumentos acostados não foram capazes de alterar a Decisão Singular debatida.

Veja-se o entendimento desta Corte de Contas:

> ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – INOBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REMESSA INTEMPESTIVA DOCUMENTAL – ATO IRREGULAR E ILEGAL - PELO NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL Vistos, etc. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal – Convocação, que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de Angela Alves Costa, CPF nº 925.352.321-20, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Professora de Educação Física durante o período de 27/05/2015 a 30/07/2015. Considerando que a referida convocação caracteriza-se como de necessidade temporária e de excepcional interesse público, tendo em vista a justificativa apresentada de substituição de professor em licença médica na Unidade de Ensino. Entretanto, o presente processo não oferece condições para ser registrado, considerando que o Ato de Convocação foi realizado após a execução dos trabalhos, ou seja, execução da despesa sem prévia autorização legal (...) (TCE/MS – Admissão – TC/138824/2015 – DO: 1/4/2019 – Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa).

Quanto à intempestividade, verifica-se que o recorrente não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos capazes de alterar a penalidade aplicada.

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum

fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3423/2017, lançada ao TC/05053/2016;

III - pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Célio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/ / MSS